

Fls.

Processo: 0217025-93.2007.8.19.0001 (2007.001.211853-1)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Indenizatória
Autor: OSWALDO DE ALMEIDA FIUSA
Réu: MERCURY MARINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mario Cunha Olinto Filho

Em 28/05/2014

Sentença

OSWALDO DE ALMEIDA FIUZA, devidamente qualificado na inicial de fls.02/14 interpôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de MERCURY MARINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA pretendendo a restituição do valor correspondente ao motor adquirido pelo autor. Pede a procedência do pedido. Junta os documentos de fls.15/107.

Contestação ofertada às fls.116/136 sustentando a ausência de danos materiais e morais bem como inexistência do nexu de causalidade e inexistência de vício de informação. Junta os documentos de fls.138/155.

Réplica às fls.159/173.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de demanda na qual o autor alega que comprou pela um produto da ré e que, apresentando problemas, após a tentativa de reparos em autorizada, não obteve êxito.

Não há dúvidas que o motor apresentou problemas, indicados pelas notas apresentadas pelo autor com a inicial.

Quanto à garantia, não se nega que o produto estivesse dentro do prazo próprio, de maneira que deveria ser consertado sem ônus para o autor.

A ré não impugna a existência dos problemas e nem se nega ao conserto. Contudo, informa que eles derivaram da falta de utilização adequada pelo próprio autor, em especial, a falta de revisões e a utilização de combustível e equipamentos de armazenamento indevidos.

Determinada a perícia, o expert concluiu que os problemas tiveram causas concomitantes, de responsabilidade de ambas as partes.



Informou que houve "inadequação do sistema de armazenamento (tanque de combustível) e envio de combustível ao motor, partes integrantes do casco da lancha, que permitem o surgimento de bolhas de ar ou vapor de combustível na tubulação de alimentação do motor, partes estas que não sofrem qualquer ingerência por parte do fabricante do motor"; "inobservância por parte do autor da periodicidade das revisões periódicas para o motor preconizadas pela ré"; "a falta de adequação das peças e componentes fornecidas pela ré à época das recorrentes reclamações do autor, que atuavam direto em contato com a gasolina comercializada em território nacional; e a "deficiência na prestação de assistência técnica de seu produto" (fl. 411).

É dizer: diante da conclusão da perícia, resta claro que ambas as partes deram causa aos problemas. O autor tinha instalações inadequadas para o trato do combustível, sendo certo que isso, se não causou sozinho os problemas de alimentação, certamente em muito contribuiu para as falhas dos filtros, bicos injetores e de mistura. Também não realizou a manutenção periódica.

Já a ré, ciente que comercializava o produto no Brasil, onde a mistura de etanol na gasolina é mais acentuada, não apresentou qualquer produto diferenciado, de forma a evitar problemas e contaminações. No mais, o mesmo produto sofrer "recall" nos EUA para aprimorar o sistema de injeção, não o fazendo a ré no Brasil. Por fim, a assistência técnica se deu de forma falha, já que, ainda que se admita a culpa parcial do autor, fato é que o motor retornava por várias vezes para conserto, sem que houvesse uma solução ou recomendação adequada. Houve também uma evidente falta de informação sobre o produto, por conta de tais fatos.

Diante de tudo isso, embora se reconheça a responsabilidade objetiva da ré pelo vício do produto (artigo 18, do CDC) e sobre o fato do produto (artigo 12, do CDC), há de admitir que o fato do consumidor, pode interromper ou atuar conjuntamente com o nexo de causalidade imposto pelo fabricante/fornecedor, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do CDC, c/c artigo 944 e 945, do CC.

Assim, verificando-se a responsabilidade concorrente de ambos, em graus semelhantes, entendo que há de se acolher parcialmente o pedido, cabendo à ré arcar com metade das despesas oriundas dos fatos do produto, e a devolver metade do valor do bem, em redução proporcional, nos termos do artigo 18, do CDC.

PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar em devolução proporcional o equivalente a metade do valor do produto, ou seja, R\$ 34.235,92 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), com juros da citação e correção a contar da data do pagamento. Condeno ainda a ressarcir pela metade os gastos com perdas materiais (danos emergentes), nos valores de R\$ 8.395,52 (reboques, peças, etc); e R\$ 689,45, de forma simples - não se tratando da hipótese do artigo 42, p.u., do CDC (relativa à substituição de peça durante a garantia), tudo com juros da citação e correção a contar do pagamento de cada parcela que compõe o total. Julgo improcedente o pleito de extensão do prazo de garantia, já que, com a indenização, supera-se tal questão. Custas pro rata, sem honorários, ante a sucumbência recíproca. No trânsito, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 28/05/2014.

Mario Cunha Olinto Filho - Juiz de Direito



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 36ª Vara Cível
Erasmó Braga, 115 sala 203 B CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2242 e-mail:
cap36vciv@tj.rj.jus.br

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mario Cunha Olinto Filho

Em ____/____/____

